



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba**

AÇÃO CIVIL COLETIVA N° 4000432-82.2026.8.26.0278/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por ----- em face de -----

Alega a autora, em síntese, a abusividade da rescisão unilateral do contrato de seguro saúde coletivo empresarial mantido entre as partes desde 2009. Sustenta que a ré notificou o cancelamento baseando-se em supostas fraudes em reembolsos do ano de 2022 (evento 1, DOC18) e na redução do número de vidas (evento 1, DOC17) Ressalta que a beneficiária final, -----, idosa, encontra-se em pleno tratamento médico.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do cancelamento e a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições contratuais.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência merece acolhimento. Nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Havendo indícios de que a rescisão unilateral do contrato fora fundamentada na alegação de fraude sem respaldo documental, e considerando o entendimento jurisprudencial de que a operadora não pode rescindir o contrato unilateralmente enquanto perdurar tratamento médico indispensável à incolumidade física do beneficiário, sendo certo que a beneficiária ----- é pessoa idosa, portadora de **doença pulmonar crônica grave**, condição que a coloca em situação de extrema vulnerabilidade, imperativa a manutenção da assistência à

saúde. A interrupção do plano neste momento traria riscos irreparáveis à sua integridade física e vida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré ----- **mantenha ATIVO o plano de saúde** objeto da lide, nas mesmas condições de cobertura e rede credenciada, abstendo-se de interromper o atendimento aos beneficiários do contrato. A continuidade do plano de saúde fica condicionada ao regular pagamento dos prêmios mensais.

Imposição de multa será apreciada em caso de eventual descumprimento.

Valerá a presente, devidamente assinada, como **OFÍCIO JUDICIAL**. Providencie a parte interessada o encaminhamento, comprovandose o protocolo nos autos.

Por ora deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, diante da falta de estrutura do CEJUSC para fazer frente à realização de tal ato no bojo da integralidade das ações propostas em tempo razoável. Ressalto, ademais que nada impede que o Juízo designe sessão conciliatória no curso do processo (cf. art. 139, inciso V,CPC/2015).

Cite-se a parte ré, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fica dispensado o recolhimento das custas de citação pelo portal, nos termos do Provimento CSM nº 2.799/2025.

Intime-se. Cumpra-se.

Itaquaquecetuba, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004485666v5** e do código CRC **c36cb6dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO
Data e Hora: 28/01/2026, às 17:42:43

4000432-82.2026.8.26.0278

610004485666 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 04/02/2026 12:13:24.